

## VOTO

PROCESSO: 00065.519105/2017-30

INTERESSADO: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A.

Nos termos da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro VOTO nos seguintes termos:

0.1. Trata-se de retorno após notificação acerca de possibilidade de agravamento da sanção nos termos do VOTO-VISTA 4375248. O voto-vista divergiu do VOTO-RELATOR (SEI! 4186120) que entendeu por MANTER a sanção administrativa de multa no valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), enxergando a ocorrência de uma infração descrita como "*permitir a atuação de pessoal, no SESCINC, sem a documentação exigida, referente à sua aptidão para as funções operacionais, supervisionais e/ou gerenciais exercidas*" em descumprimento ao previsto no Artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 13.1.2 do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 16 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008. O voto divergente enxergou a ocorrência de 19 infrações e não apenas uma. Fundamentou (itens 1.11 a 1.13):

(...) penso que o entendimento de o atuado dever ser sancionado por profissional não habilitado que compõe a equipe de SESCINC é o mais adequado para estes casos. Dado que a instrução processual demonstra 19 profissionais naquela condição, enxergo que existe materialidade no caso e ela resta bem demonstrada ao longo do certame. Entretanto, a multa aplicada pela primeira instância foi inadequada e deve ser REFORMADA para ser multiplicada por 19, uma multa para cada componente da equipe na condição irregular, justamente pelo entendimento aqui desenhado

Ainda sobre isso, cabe registrar que nos autos do processo 00065.173726/2015-09, em análise em segunda instância, o relator registrou que quando das infrações desta natureza, SESCINC e recursos humanos habilitados em cursos reconhecidos pela ANAC em quantidade suficiente para operar (CCI), em mácula ao art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c item 13.1.2 da Resolução ANAC nº 279/2013, cabem "tantas infrações quantos são os agentes sem a necessária qualificação conforme prevista nos regulamentos dessa Agência".

No mesmo sentido, em discussão sobre a matéria, o colegiado da ASJIN, com 12 votos (449411), aprovou o entendimento de que a falta de qualificação de profissional do SESCINC é infração continuada, cabendo uma conduta para cada profissional não qualificado componente da equipe, devendo as condutas por parte do atuado ser considerada como continuada, nos termos da recém aprovada Resolução 566/2020. Assim, há de se abordar a questão de dosimetria do caso.

[destacamos]

0.2. Fez, ainda, a ponderação teleológica da norma:

Digo isso para correlacionar a finalidade de salvamento de vidas por meio de recursos humanos ao fato de que estes precisam estar devidamente aptos e habilitados para a função a ser desenvolvida na equipe que compõem. Por sua vez, o auto de infração inaugural do processo detalha que em diversas equipes foram encontrados não habilitados para a função designada:

Da análise dos dados, constatou-se que do efetivo presente em 10/02, Equipe Verde, turno 07:00 às 19:00, 6 funcionários não habilitados com B.A. (Daniel Ferreira da Silva - mat. 101274, Eudes Pascoal Figueiredo da Silva - mat. 100495, Giuliano Francisco Evencio da Silva - mat. 101514, Jorge Sebastião - mat. 101150, Robson Soares Chaves - mat. 101507, e Sergio Roberto Nogueira - mat. 101172) compunha a equipagem de CCTs. Situação semelhante foi encontrada nas outras equipes e turnos.

Equipe Amarela, turno 19:00 às 07:00, funcionários não habilitados compoem a equipagem de CCTs: Ney Jefson Cardoso Froes - mat. 101194, André Lopes Baíão - mat. 101503, Elton Nobrega Lopes - mat. 101208, André Machado Castro - mat. 101393, e Nilson Warley Campos Fernandes - mat. 101194.

Equipe Azul, turno 07:00 às 19:00: William da Silva Ferreira - mat. 101392, Damião do Carmo da Silva - mat. 101132, e Giangello Monteiro Alexandre - mat. 101139.

Equipe Branca, turno 19:00: Claudemir Santos de Souza - mat. 101401, Natanael Fernandes dos Santos - mat. 101395, Wagner da Silva Ferreira - mat. 101396, e Ademir Alves Ribeiro - mat. 101184.

Todo esse contexto me leva a crer que, diante da redação do item 13.1.2 da Res. 279/2013 e descrição da conduta no auto de infração, dados constantes do campo de informações complementares e CEF do caso, a sanção a ser aplicada pela primeira instância deveria ser por profissional que não cumpre ou deixou de demonstrar a habilitação necessária o desempenho da função. Isso por conta da própria natureza da infração em questão e objetivos do normativo. Ora, se o SESCINC é o serviço composto pelo conjunto de atividades administrativas e operacionais desenvolvidas em proveito da segurança contraincêndio do aeródromo, cuja principal finalidade é o salvamento de vidas por meio da utilização dos recursos humanos e materiais disponibilizados, como poderá uma equipe composta por profissionais inabilitados garantir isso? E mais: caso se considere a composição da equipe como todo, como justificar, para fins do objetivo da norma, que uma equipe composta por todos os profissionais inabilitados se enquadrar no mesmo grau de reprovabilidade que uma com apenas um profissional, em termos regulatórios?

[grifos no original]

0.3. Por fim, concluiu pela aplicação do critério de dosimetria da infração continuada para o caso, tal como o entendimento do colegiado da ASJIN (449411), vislumbra-se a incidência do critério de dosimetria trazido pela Resolução 566/2020, com fator f calculado em 2,15, resultando no seguinte valor de multa: **R\$ 137.669,32 (trinta e sete mil seiscientos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos)**. Destacou que a resolução foi expressa (art. 2) que se aplica a todos os casos pendentes de julgamento, sem trânsito em julgado, como é o caso.

0.4. A divergência foi acompanhada pelo voto-vogal, Voto CJIN 4589813, conforme certifica a Certidão CJIN 4656649.

0.5. Regularmente notificado pelo Ofício 8945 (4744143), conforme faz prova o Aviso de Recebimento - AR BO413184581BR (4900086), datado de 18/09/2020, o interessado apresenta alegações [Manifestação Pedido de Arquivamento\_65.519105\_2017-30 (4837312)] alegando/pedindo, em apertada síntese:

I - Desistência do Recurso mediante o pagamento e GRU emitida e anexada aos autos.

II - Argumenta que deve prevalecer a regra *tempus regit actum* e colaciona precedentes de decisões que defendem tal entendimento. E assim, sustenta que como a desistência da pretensão recursal tem natureza de direito material e não direito processual aplica-se ao caso a Resolução ANAC 25/2008, uma vez que a ocorrência do

caso data de 10/02/2017, com auto de infração lavrado em 10/04/2017.

III - Pede por fim o arquivamento do processo.

0.6. O Despacho ASJIN 4845131 devolve o feito à relatoria.

0.7. Era o que se tinha a relatar.

.....

## 1. DA MATERIALIDADE

1.1. Neste tocante, remeto integralmente aos fundamentos e conclusões do VOTO-VISTA 4375248. Continuou envergando a ocorrência de 19 infrações no presente caso e não apenas uma. Ressalto que o entendimento é do colegiado que compõe o setor, conforme se deixou consignado naquele voto. Não apenas isso, foi feito o destaque de precedente que confirma o entendimento setorial, processo 00065.173726/2015-09, em análise em segunda instância, o relator registrou que quando das infrações desta natureza, SESCINC e recursos humanos habilitados em cursos reconhecidos pela ANAC em quantidade suficiente para operar (CCI), em mácula ao art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c item 13.1.2 da Resolução ANAC nº 279/2013, cabem **"tantas infrações quantos são os agentes sem a necessária qualificação conforme prevista nos regulamentos dessa Agência"**.

1.2. Em se tratando da interpretação acerca do número de ocorrências, há, sim de se reconhecer que a discussão é material. E em sendo material, aplica-se o caso, como bem apontado pelo interessado, os valores de multa constantes da Res. 25/2008, bem como a norma vigente à época: Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; Res. ANAC nº 279/2013, Anexo, item 13.1.2, subitem(ns) indicado(s) abaixo; Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 16. Tanto é verdade, que se pode observar da conclusão dos votos que prevaleceram o enquadramento na citada Resolução 25/2008:

**VOTO**

**PROCESSO:** 00065.519105/2017-30  
**INTERESSADO:** AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A.

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do Presidente de Turma Recursal de Brasília, no sentido de NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantida a atenuante, para R\$ 137.669,32 (trinta e sete mil seicentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), pela aplicação dos critérios e dosimetria de infração continuada ante a presença de 19 condutas praticadas pelo autuado**, mantidas as atenuantes e a ausência de agravantes, nos termos do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, pela conduta descrita como **"permitir a atuação de pessoal, no SESCINC, sem a documentação exigida, referente à sua aptidão para as funções operacionais, supervisionais e/ou gerenciais exercidas"** em descumprimento ao previsto no Artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 13.1.2 do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 16 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, **com abertura de prazo de 10 (dez) dias para o interessado, querendo, se manifestar sobre a possibilidade de agravamento.**

II - **É como voto.**

Hildenise Reinert  
SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 14/08/2020, às 07:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4589813** e o código CRC **42E53787**.

**CONCLUSÃO**

2.1. Pelo exposto, VOTO por:

- CONHECER DO RECURSO e NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantida a atenuante, para R\$ 137.669,32 (trinta e sete mil seicentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), pela aplicação dos critérios e dosimetria de infração continuada ante a presença de 19 condutas praticadas pelo autuado**, mantidas as atenuantes e a ausência de agravantes, nos termos do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, pela conduta descrita como **"permitir a atuação de pessoal, no SESCINC, sem a documentação exigida, referente à sua aptidão para as funções operacionais, supervisionais e/ou gerenciais exercidas"** em descumprimento ao previsto no Artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 13.1.2 do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 16 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, **com abertura de prazo de 10 (dez) dias para o interessado, querendo, se manifestar sobre a possibilidade de agravamento.**

2.2. **É como voto.**

**BRUNO KRUCHAK BARROS<sup>1</sup>**  
SIAPE 1629380  
Presidente Turma Recursal – BSB  
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

<sup>1</sup>Nomeações e designações:  
(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/08/2020, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

1.3. A conduta imputada à empresa autuada foi "permitir a atuação de pessoal, no SESCINC, sem a documentação exigida, referente à sua aptidão para as funções operacionais, supervisionais e/ou

gerenciais exercidas". Tendo o fato sido enquadrado no artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 13.1.2 do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 16 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008. Isso porque o auto de infração do caso (0979046), no campo de dados complementares, fez questão de enumerar cada um dos bombeiros (profissionais/recursos humanos) sem certificado de habilitação válido para o desempenho da atividade. 19 no total:

DADOS DO COMPLEMENTARES
Data da Ocorrência: 10/02/2017 - Local da Ocorrência: SBKP - Viracopos - Classe do aeródromo (Segurança Operacional): IV - Nível de Proteção Contra Incêndio Requerido - NPCR: 10
1. Nome do profissional: Daniel Ferreira da Silva - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1
2. Nome do profissional: Eudes Pascoal Figueiredo da Silva - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1
3. Nome do profissional: Giuliano Francisco Evencio da Silva - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1
4. Nome do profissional: Jorge Sebastião - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1
5. Nome do profissional: Robson Soares Chaves - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1
6. Nome do profissional: Sergio Roberto Nogueira - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1
7. Nome do profissional: Ney Jefson Cardoso Froes - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1
8. Nome do profissional: André Lopes Baião - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1
9. Nome do profissional: Elton Nobrega Lopes - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1
10. Nome do profissional: André Machado Castro - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1
11. Nome do profissional: Nilson Warley Campos Fernandes - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1
12. Nome do profissional: William da Silva Ferreira - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1
13. Nome do profissional: Damião do Carmo da Silva - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1
14. Nome do profissional: Giangello Monteiro Alexandre - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1
15. Nome do profissional: Claudemir Santos de Souza - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1
16. Nome do profissional: Natanael Fernandes dos Santos - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1
18. Nome do profissional: Wagner da Silva Ferreira - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1
19. Nome do profissional: Ademir Alves Ribeiro - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1

1.4. O que se discutiu no presente caso foi o **critério material do número de ocorrências** chegando-se à conclusão de 19, entendimento seguido pelo voto-vogal.

1.5. Destacou-se inclusive o item 13 da Resolução ANAC nº 279/2013 que trata da provisão de recursos humanos para o SESCINC, mais especificamente o item 13.1.2, que trata das generalidades da norma define que "o operador de aeródromo deve garantir, ressalvadas as condições estabelecidas neste Anexo, que o exercício das funções operacionais do SESCINC seja executado, **exclusivamente, por profissionais detentores da seguinte documentação válida**". [destaquei]. E também o escopo da Resolução n. 279/2013 (texto original, vigente à época dos fatos):

1 ESCOPO 1.1 Este documento estabelece os requisitos e parâmetros mínimos de segurança operacional a serem cumpridos para a implantação, operação e manutenção dos Serviços de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Cívicos (SESCINC). 1.2 Os critérios regulatórios estabelecidos neste Anexo são de observância obrigatória para os operadores de aeródromos civis brasileiros, compartilhados ou não, abertos ao transporte aéreo público. 1.2.1 Os requisitos deste Anexo também se aplicam, nos limites de suas competências e responsabilidades, a todas as pessoas, naturais ou jurídicas, que atuem em aeródromos civis brasileiros, compartilhados ou não, abertos ao transporte aéreo público. 1.3 Os requisitos e parâmetros mínimos de segurança operacional são estabelecidos por classe de aeródromo, segundo critérios constantes no item 3, estando dispostos neste Anexo a exigência de cumprimento e especificidades de cada requisito para cada uma das classes existentes. 1.4 O SESCINC é identificado como um conjunto de atividades administrativas e operacionais desenvolvidas em proveito da segurança contra incêndio do aeródromo, cuja principal finalidade é prover o aeródromo de recursos materiais e humanos, objetivando, prioritariamente, o salvamento de vidas.

1.6. Registrou-se que a própria Resolução finca como: **serviço composto pelo conjunto de atividades administrativas e operacionais desenvolvidas em proveito da segurança contra incêndio do aeródromo, cuja principal finalidade é o salvamento de vidas por meio da utilização dos recursos humanos e materiais disponibilizados**. [destaquei]

1.7. Daí a ponderação, diante da redação do item 13.1.2 da Res. 279/2013 e descrição da conduta no auto de infração, dados constantes do campo de informações complementares e CEF do caso, a sanção a ser aplicada pela primeira instância deveria ser por profissional que não cumpre ou deixou de demonstrar a habilitação necessária o desempenho da função. Isso por conta da própria natureza da infração em questão e objetivos do normativo. Ora, se o SESCINC é o serviço composto pelo conjunto de atividades administrativas e operacionais desenvolvidas em proveito da segurança contra incêndio do

aeródromo, cuja principal finalidade é o salvamento de vidas por meio da utilização dos recursos humanos e materiais disponibilizados, **como poderá uma equipe composta por profissionais inabilitados garantir isso? E mais: caso se considere a composição da equipe como todo, como justificar, para fins do objetivo da norma, que uma equipe composta por todos os profissionais inabilitados se enquadrar no mesmo grau de reprovabilidade que uma com apenas um profissional, em termos regulatórios?**

1.8. E, a partir disso, a conclusão de que, **em termos de critérios materiais**, o autuado dever ser sancionado **por profissional não habilitado que compõe a equipe de SESCINC** é o mais adequado para estes casos. Dado que a instrução processual demonstra 19 profissionais naquela condição, a materialidade no caso de 19 condutas passíveis de sanções.

1.9. A remissão ao critério de dosimetria da Res. 566/2020 tem razão de ser exclusivamente no fato de ser mais benéfico ao regulado do que a mera aplicação do critério binário de multiplicação no número de ocorrências pelo valor de multa previsto na tabela da Res. 25/2008. Fosse esse o critério aplicado ante a conclusão do cometimento de 19 condutas, o valor de multa **seria R \$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) e não R\$ 137.669,32 (trinta e sete mil seiscientos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), como defendido no voto anteriormente prolatado**. Isso porque a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que regulamentou a Res 25/2008, também vigente à época do fato, em seu art. 57, determinava que o cálculo da penalidade deve partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes. Posteriormente revogadas pela Resolução ANAC nº 472/2018, a norma sucessora manteve a mesma racionalidade, nos termos do seu artigo 34, ou seja, uma multa no patamar mínimo, médio ou máximo para cada infração praticada. Como a Resolução 566/2020 foi expressa (art. 2) que se aplica a todos os casos pendentes de julgamento, sem trânsito em julgado, defendeu-se a aplicação do critério menos oneroso (infração continuada) ao recorrente.

1.10. Isso dito e diante de precedente que registra expressamente o critério de "tantas infrações quantos são os agentes sem a necessária qualificação conforme prevista nos regulamentos dessa Agência" para a conduta do caso, mácula ao art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c item 13.1.2 da Resolução ANAC nº 279/2013, além do posicionamento por 12 votos do colegiado da ASJIN (4449411) que firmou o entendimento de que a falta de qualificação de profissional do SESCINC **é infração continuada, cabendo uma conduta para cada profissional não qualificado componente da equipe, não posso concordar com a aplicação de apenas uma sanção no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) no presente caso**.

1.11. Não apenas isso, dada a ponderação feita nos itens 1.6 e 1.7 supra, feita também no meu voto anterior, entendimento este **afeto ao item 13.1.2 da Res. 279/2013, objeto da autuação e, portanto, dentro da regra suscitada pelo recorrente "tempus regit actum"**, aplicar apenas uma sanção ante a instrução processual tal como a presente, que demonstra claramente 19 componentes da equipe SESCINC **sem a documentação exigida, referente à sua aptidão para as funções operacionais, supervisionais e/ou gerenciais exercidas** seria ir de encontro e desnaturar o intuito da norma e escopo da Resolução n. 279/2013, friso mais uma vez, vigente à época dos fatos.

1.12. Sobre o pedido de desistência e a tese de vinculação ao direito material, entendo não ter aplicação absoluta nos processos administrativos sancionadores diante dos termos da Lei 9784/1999, art. 51, §2o, que expressamente registra que a a desistência ou renúncia do interessado não prejudica o prosseguimento do processo se a administração considerar que o interesse público assim o exige:

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, **não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige**.

1.13. Por mais, a letra do art. 45 da Resolução ANAC 472/2018, que regulamenta o processo administrativo sancionador dentro da autarquia veda a desistência do recurso quando o interessado já houver sido notificado acerca da possibilidade de agravamento da sanção, como no caso: "**Art. 45. O recorrente poderá desistir do recurso interposto a qualquer tempo, exceto na hipótese de já ter sido proferida manifestação acerca da possibilidade de agravamento da sanção.**".

1.14. E considerado que a instrução do processo e termos normativos apontam para a necessidade de cada um dos profissionais dever ter a **documentação exigida, referente à sua aptidão para as funções operacionais, supervisionais e/ou gerenciais exercidas**, é de se parecer que o interesse público do caso aponte para a necessidade de apenar a conduta na proporção de sua gravidade, na toada do que se apontou acerca da teleologia do item 13.1.2 da Res. 279/2013.

1.15. Assim, reitero os termos do voto anterior para também defender o critério de dosimetria da infração continuada, remetendo aos termos daquele voto:

Nos caso em apreço, dado que a instrução processual demonstra 19 profissionais não habilitados compondo equipe SESCINC, e dado que a o CEF determina que a medida sancionatória seja **por profissional não habilitado que compõe a equipe de SESCINC** temos que a conduta foi praticada mais de uma vez pelo mesmo regulado, configuram infração idêntica (mesmo enquadramento e ementa infracional) e foram apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória (constam de autos de infração decorrentes da mesma oportunidade fiscalizatória, descritas no mesmo auto de infração). Assim, vislumbra-se a incidência do critério de dosimetria trazido pela Resolução 566/2020. Vale destacar que a resolução foi expressa (art. 2) que se aplica a todos os casos pendentes de julgamento, sem trânsito em julgado, como é o caso.

O valor previsto para uma conduta autônoma apurada nos presentes autos, conforme demonstrado acima, é de 35.000 (trinta e cinco mil reais), que é o valor intermediário previsto para a hipótese no item 16 da Tabela II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época do fato.

Considerando-se a incidência das circunstâncias atenuantes de reconhecimento da prática da infração e de inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento e considerando-se a inexistência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, o fator f foi calculado em 2,15, resultando no seguinte valor de multa: **R\$ 137.669,32 (trinta e sete mil seiscientos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos)**. Memória de cálculo abaixo:

TABELA PARA "FATOR"	Sem atenuante	1 atenuante	2 atenuantes	3 atenuantes
Sem agravantes	1,85	2	2,15	2,3
Ao menos um agravante	1,5	1,65	1,8	1,95
Presença: Risco/Vantagem	1,15	1,3	1,45	1,6

CÁLCULO DO VALOR DOSADO (R\$)

$$[\text{Valor Dosado}] = [\text{Valor Base}] \times \sqrt[\text{FATOR}]{\sum [\text{Conduas}]}$$

TABELA PARA "FATOR"	Sem atenuante	1 atenuante	2 atenuantes	3 atenuantes
Sem agravantes	1,85	2	2,15	2,3
Ao menos um agravante	1,5	1,65	1,8	1,95
Presença: Risco/Vantagem	1,15	1,3	1,45	1,6

  

CÁLCULO DO VALOR DOSADO (R\$)

$$137.669,32 = 35.000,00 \times \sqrt[2,15]{19}$$

1.16. Assim, voto no sentido de:

- CONHECER DO RECURSO E, no mérito, REFORMAR a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa **de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantida a atenuante, para R\$ 137.669,32 (trinta e sete mil seiscientos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos)**, pela aplicação dos critérios e dosimetria de infração continuada ante a presença de 19 condutas praticadas pelo autuado, mantidas as atenuantes e a ausência de agravantes, nos termos do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, pela conduta descrita como "permitir a atuação de pessoal, no SESCINC, sem a documentação exigida, referente à sua aptidão para as funções operacionais, supervisionais e/ou gerenciais exercidas" em descumprimento ao previsto no Artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 13.1.2 do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 16 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.
- **É como voto.**

**BRUNO KRUCHAK BARROS<sup>1</sup>**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

<sup>1</sup>Nomeações e designações:  
(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Técnico(a) Administrativo(a)**, em 26/04/2021, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4905824** e o código CRC **586B2F3F**.

SEI nº 4905824



## VOTO

**PROCESSO: 00065.519105/2017-30**

**INTERESSADO: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A.**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto-relator, por REFORMAR a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa **de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantida a atenuante, para R\$ 137.669,32 (trinta e sete mil seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos)**, pela aplicação do critérios e dosimetria de infração continuada ante a presença de 19 condutas praticadas pelo autuado, mantidas as atenuantes e a ausência de agravantes, nos termos do art. 36 da Resolução ANAC n° 472/2018, pela conduta descrita como "*permitir a atuação de pessoal, no SESCINC, sem a documentação exigida, referente à sua aptidão para as funções operacionais, supervisionais e/ou gerenciais exercidas*" em descumprimento ao previsto no Artigo 289, inciso I, da Lei n° 7.565/1986 c/c item 13.1.2 do Anexo da Resolução ANAC n° 279/2013 c/c item 16 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC n° 25/2008.

**HILDENISE REINERT**

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação n° 2218, de 17 de setembro de 2014



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 27/04/2021, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5633140** e o código CRC **60E178AE**.

SEI n° 5633140

**VOTO****PROCESSO: 00065.519105/2017-30****INTERESSADO: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A.**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho, na íntegra, o voto-relator (SEI 4905824), por REFORMAR a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa de aplicação da sanção de multa no valor **de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantida a atenuante, para o valor de R\$ 137.669,32 (trinta e sete mil seiscientos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos)**, pela aplicação do critérios e dosimetria de infração continuada ante a presença de 19 condutas praticadas pelo autuado, mantidas as atenuantes e a ausência de agravantes, nos termos do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, pela conduta descrita como "*permitir a atuação de pessoal, no SESCINC, sem a documentação exigida, referente à sua aptidão para as funções operacionais, supervisionais e/ou gerenciais exercidas*" em descumprimento ao previsto no Artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 13.1.2 do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 16 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/04/2021, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5639348** e o código CRC **EC79EECD**.

SEI nº 5639348



## CERTIDÃO

Brasília, 27 de abril de 2021.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **519ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 00065.519105/2017-30

**Interessado:** AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A.

**Auto de Infração:** 000558/2017

**Crédito de multa:** 668769195

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente Turma Recursal
- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria Nomeação Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016 - Relator
- Hidenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014 - Vogal

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por REFORMAR a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa de aplicação da sanção de multa no valor **de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantida a atenuante, para o valor de R\$ 137.669,32 (trinta e sete mil seiscientos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos)**, pela aplicação do critérios e dosimetria de infração continuada ante a presença de 19 condutas praticadas pelo autuado, mantidas as atenuantes e a ausência de agravantes, nos termos do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, pela conduta descrita como "*permitir a atuação de pessoal, no SESCINC, sem a documentação exigida, referente à sua aptidão para as funções operacionais, supervisionais e/ou gerenciais exercidas*" em descumprimento ao previsto no Artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 13.1.2 do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 16 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/04/2021, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 28/04/2021, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Técnico(a) Administrativo(a)**, em 29/04/2021, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5645317** e o código CRC **A71BD201**.